

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>6724</u>
Classificação
<u>03.01.07</u>
Data
<u>04.09.29</u>

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia da República

*Requisitos  
a petição*

*31/VIII/04*

*Dr. Amaral*

*30/9/04*

5424/COM 29 SET. 2004

**Relatório Final**  
**Petição n.º 31/VIII/1.ª, de iniciativa de**  
**Elisabete Silva Oliveira e Outros**

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 31/VIII/1.ª, de iniciativa da Sra Elisabete Silva Oliveira e Outros, que "Solicitam a reposição, como obrigatória, da disciplina de Educação visual no 9.º ano, pelo menos com um bloco de 90 minutos e que seja garantida segunda disciplina em Arte, e a tecnologia, também no 9.º ano básico; e com o tempo de um bloco de 90 minutos para cada uma, não só no 9.º como também nos 7.º e 8.º anos", cujo parecer, aprovado por unanimidade na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura, efectuada no dia 15 de Julho de 2004, é o seguinte:

- «A petição n.º 31/VIII/1.ª, reúne os requisitos legais previstos nos artigos 4.º e 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho;*
- Propõe-se o arquivamento da Petição n.º 31/VIII/1.ª, com conhecimento aos Peticionantes, nos termos da alínea m), do n.º 1, do artigo 16.º, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho;*
- O Relatório da Petição n.º 31/VIII/1.ª, deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.»*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório bem como do arquivamento da Petição em causa.

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, em 29 de Setembro de 2004,

O Presidente da Comissão,

*António Nazaré Pereira*  
(António Nazaré Pereira)

*Por determinação de Sua Excelência*  
*- Presidente da P. R., a D.ª*

*04.09.30*



## *Assembleia da República*

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

#### PETIÇÃO Nº 31 /VIII/1ª

**Iniciativa:** Elisabete Silva Oliveira e outros

**Assunto:** “Solicitam a reposição, como obrigatória, da disciplina de Educação visual no 9º ano, pelo menos com um bloco de 90 minutos e que seja garantida segunda disciplina em Arte, e a tecnologia, também no 9º ano básico; e com o tempo de um bloco de 90 minutos para cada uma, não só no 9º como também nos 7º e 8º anos”.

#### RELATÓRIO FINAL

A presente petição foi admitida na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura em 11 de Dezembro de 2000, observando os requisitos formais previstos nos artigos 248º e 249º do Regimento da Assembleia da República.

Embora tendo transitado da VIII para a IX Legislatura, foi dado conhecimento do teor da presente petição aos Grupos Parlamentares e ao Governo, designadamente à Senhora Secretária de Estado da Educação, responsável pela reorganização curricular do Ensino Básico.

Alegam os peticionantes que as alterações previstas no desenho da reorganização curricular contrariam as orientações da UNESCO para a relevância das Artes na inclusão social e contra a violência, considerando também que a “linguagem/literacia visual estética é estruturante da formação/expressão da pessoa”.

Assim, refutam:

- A alteração da obrigatoriedade, nos 7º e 8º anos, da Educação Tecnológica e de uma 2ª disciplina em Artes, limitando-as a um bloco semanal conjunto de 90 minutos;



## *Assembleia da República*

- A redução da Educação Visual a disciplina opcional do 9º ano;
- A discriminação das disciplinas de Educação através das Artes e das Tecnologias no 9º ano, ao forçar prematuramente a escolha de uma delas;
- A redução da Educação Tecnológica e da 2ª disciplina em Artes, optativas no 9º ano.

Da análise do enquadramento jurídico e legal da questão em apreço importa assinalar que a reorganização curricular do ensino básico entrou em vigor no ano lectivo de 2001/2002, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 6/2001, que foi objecto da apreciação parlamentar nº 33/VIII, ocorrido na sessão plenária de 23 de Fevereiro de 2001.

Nestes termos, entende o relator da presente petição que atento o presente relatório e estando esgotadas as providências a tomar, a Comissão de Educação, Ciência e Cultura é do seguinte:

### **PARECER**

- a) A petição nº 31/VIII/1ª, reúne os requisitos legais previstos nos artigos 4º e 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho;
- b) Propõe-se o arquivamento da Petição nº 31/VIII/1ª, com conhecimento aos Peticionantes, nos termos da alínea m), do nº 1, do artigo 16º, da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho;
- c) O Relatório da Petição nº 31/VIII/1ª, deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do nº 6 do artigo 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.

Palácio de S. Bento, 7 de Julho de 2004

**A Deputada Relatora**  
  
**(Rosalina Martins)**

**O Presidente da Comissão**  
  
**(Pedro Duarte)**